



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
47ª ZONA ELEITORAL – COMARCA DE PENDÊNCIAS
Rua José Medeiros, nº 473, Conjunto Independência, Pendências/RN -
CEP: 59504-000 Fone/Fax: 3522-2939. E-mail: pmj.pendencias@mprn.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante no final assinado, na qualidade de Promotor Eleitoral com atuação na 47ª Zona Eleitoral – Pendências/RN, no desempenho de suas atribuições legais conferidas pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e dos artigos 49, XXIV, e 64 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, tendo por fundamento o artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Prefeito Municipal de Carnaubais/RN**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09.02.96;

CONSIDERANDO que o regime democrático pressupõe a expressão da vontade popular LIVRE da influência de poder econômico e político e do uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, de forma que se alcance a legitimidade da representatividade pela escolha de candidatos em condições de igualdade;

CONSIDERANDO que ao agente público, servidores ou não, é vedado "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária", nos termos do art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que o Manual de Regulação do Transporte Escolar, disponível no site <http://www.fnde.gov.br/index.php/transp-consultas>, no item n.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

47ª ZONA ELEITORAL – COMARCA DE PENDÊNCIAS

Rua José Medeiros, nº 473, Conjunto Independência, Pendências/RN -
CEP: 59504-000 Fone/Fax: 3522-2939. E-mail: pmj.pendencias@mprn.mp.br

3.3.8.4., página 30, dispõe expressamente que "entende-se que não seria adequada a possibilidade de utilização do transporte escolar para outras atividades não relacionadas ao ensino, mesmo nos períodos de ociosidade. Nos casos de veículos adquiridos por meio de recursos de programas de Governo destinados ao apoio ao transporte escolar, como o Pnate, não há possibilidade de utilização para outros fins que não o transporte escolar. Assim, a decisão pública deve ser bem pensada e, sobretudo, pautada na legalidade."

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 64/90, o uso de bem público por detentor de cargos da Administração Direta em benefício de si ou terceiros configura hipótese de **abuso de poder político, a qual enseja inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, a contar das eleições em que o abuso ocorreu;**

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que *“Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Uso de veículo. Polícia Militar. Caráter eventual. Conduta atípica. Cassação de registro. Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. 1. A melhor interpretação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é aquela no sentido de que a cessão ou o uso de bens públicos móveis e imóveis em benefício de candidato ou partido ocorra de forma evidente e intencional. 2. A aplicação da penalidade de cassação de registro de candidatura pode decorrer de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, apurada mediante representação prevista no art. 96 da mesma lei.”* (Ac. de 10.5.2001 no Respe nº 18900, rel. Min. Fernando Neves.)

CONSIDERANDO que é passível de condenação pela prática **de ato de improbidade administrativa o agente político** que atenta contra os princípios da Administração Pública ao **"praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência"**, consoante preceitua o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

47ª ZONA ELEITORAL – COMARCA DE PENDÊNCIAS

Rua José Medeiros, nº 473, Conjunto Independência, Pendências/RN -
CEP: 59504-000 Fone/Fax: 3522-2939. E-mail: pmj.pendencias@mprn.mp.br

RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN que obedeça à regra acerca da **proibição de cessão e utilização de bem público em benefício de candidato, partido político ou coligação**, prevista no art. art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97, especialmente, no que tange a **condução de eleitores em ônibus de transporte escolar**, seja para **votação ou qualquer outro evento político**.

ADVIRTA-SE que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Publique-se no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. bem como, no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, consoante a Resolução nº 056/2016-PGJ.

Remeta-se cópia, por meio eletrônico, à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Proceda-se à entrega de uma cópia da referida recomendação, com **urgência**, por e-mail e ofício, ao Prefeito do Município de Carnaubais/RN.

Registre-se e cumpra-se.

Pendências/RN, 04 de outubro de 2016.

Ricardo Manoel da Cruz Formiga
Promotor Eleitoral